



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS**

**Processo n°** 10768.009125/2001-76  
**Recurso n°** 330.277 Especial do Contribuinte  
**Acórdão n°** **9303-01.592 – 3ª Turma**  
**Sessão de** 29 de agosto de 2011  
**Matéria** DECADÊNCIA  
**Recorrente** BANCO RURAL S/A  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES**

Período de apuração: 01/01/1992 a 31/03/1992

FINSOCIAL. TERMO INICIAL DO PRAZO DECADENCIAL.

Diante do teor da Súmula vinculante n° 8, do Supremo Tribunal Federal, a contagem do prazo de decadência do direito do Fisco efetuar o lançamento de ofício das contribuições sociais deve obedecer às regras previstas no CTN.

Recurso Especial do Contribuinte Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso especial.

Otacílio Dantas Cartaxo - Presidente

Maria Teresa Martínez López - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Henrique Pinheiro Torres, Nanci Gama, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Rodrigo Cardozo Miranda, Júlio César Alves Ramos, Francisco Maurício Rabelo de Albuquerque Silva, Rodrigo da Costa Pôssas, Maria Teresa Martínez López, Susy Gomes Hoffmann e Otacílio Dantas Cartaxo.

## Relatório

Trata-se de recurso especial interposto pela contribuinte em face do Acórdão 302-37.139, de 10/11/2005, proferido pela antiga Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes que, negou provimento ao recurso voluntário quanto ao prazo de decadência.

A ementa dessa decisão, possui a seguinte redação:

*FINSOCIAL. DECADÊNCIA.*

*A partir de 25/07/91, data de vigência da Lei nº 8.212/91, o prazo para a Fazenda Nacional formalizar o crédito relativo às contribuições para a Seguridade Social é de 10 anos contados a partir do 10 dia do exercício seguinte àquele em que o crédito poderia ter sido constituído. Os fatos geradores anteriores a essa data vinculam-se ao prazo de decadência de 5 anos previsto no art. 173 do CTN, em vista de o Decreto-lei nº 2.049/83 não estabelecer prazo específico distinto para a formalização do crédito decorrente da contribuição ao Finsocial.*

*ILEGALIDADE E INCONSTITUCIONALIDADE DE LEIS*

*O exame da ilegalidade e da inconstitucionalidade de normas da legislação tributária falece às instâncias administrativas, visto ser atribuição exclusiva do Poder Judiciário.*

*JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.*

*A cobrança dos juros moratórios equivalentes à taxa referencial do Selic tem permissivo no art. 161, § 1º, do CTN, e previsão expressa no art. 13 da Lei no 9.065/95.*

*RECURSO NEGADO.*

A recorrente se insurge contra a forma de contagem do prazo decadencial aplicado pelo julgador. Defende que o prazo decadencial dos créditos tributários lançados por homologação é de cinco anos contado do fato gerador, segundo o disposto no artigo 150, § 4º, do Código Tributário Nacional.

Por meio do Despacho nº 302-0-279 de fls. 317, sob o entendimento de terem sido observados os requisitos legais, deu-se seguimento ao recurso no que pertine à decadência.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Maria Teresa Martínez López, Relatora

O recurso especial apresentado pela contribuinte, no que diz respeito à decadência, atende aos requisitos legais e dele tomo conhecimento.

A controvérsia suscitada cinge-se portanto à questão da regra aplicável para contagem da decadência do extinto FINSOCIAL. A decisão recorrida aplicou o art. 45 da Lei nº 8.212/91. O contribuinte (recorrente) pede a aplicação do artigo 150, § 4º, do CTN.

A ciência do auto de infração ocorreu em 25/07/2001 e se refere aos períodos de janeiro de 1992 a março de 1992.

O Supremo Tribunal Federal editou a Sumula Vinculante nº 8<sup>1</sup> reconhecendo a inconstitucionalidade dos arts. 45 e 46 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei nº 1.569, de 8 de agosto de 1977. Assim, restou pacificada a questão da aplicabilidade do CTN quanto ao prazo decadencial para a Fazenda Pública constituir os créditos tributários decorrentes das contribuições sociais.

Desta forma, independentemente das disposições do art. 4º, parágrafo único, do Decreto nº 2.346/97, a decadência de todas as contribuições sociais deve ser apreciada com fulcro nas regras estatuídas pela Lei nº 5.172/66 – Código Tributário Nacional – CTN.

Fica prejudicado a apreciação se a contagem se verificará pela regra do art. 150, § 4º, ou 173 do CTN eis que por qualquer dos critérios a decadência estará atingida.

Destarte, afastada a aplicabilidade do art. 45 da Lei nº 8.212/91, tendo em vista que a ciência do auto de infração ocorreu em 25/07/2001, abrangendo os fatos geradores no período de janeiro a março/1992, o período lançado encontra-se decaído pelas regras do CTN.

#### CONCLUSÃO:

Diante do exposto dou provimento ao recurso apresentado pelo contribuinte.

Maria Teresa Martínez López

<sup>1</sup> “São inconstitucionais o parágrafo único do artigo 5º do Decreto-lei 1569/77 e os artigos 45 e 46 da Lei 8.212/91, que tratam de prescrição e decadência de crédito tributário.”